



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

Em 20/08/19
Assinatura
Secretaria Legislativa

PL 595 /2019
PROJETO DE LEI _____ /2019
(Do senhor Deputado **Rafael Prudente**)

Destina, à venda, até 100m³ mensais de madeira resultante de poda e remoção de árvores, de responsabilidade da NOVACAP, às associações de artesãos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos artesãos do Distrito Federal, por intermédio de unidade produtiva artesanal ou associação credenciada ou inscrita no Registro Distrital do Artesanato, junto ao poder público, a destinação de 100m³ dos lotes, a valor do último leilão, de lenha e madeira, resultante de poda e remoção de árvore, em logradouros públicos, sob responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e dos seus prepostos mediante sua autorização.



§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda unidade econômica legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva atividade artesanal, nos termos previstos na Lei nº 6.092, de 02 de fevereiro de 2018.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 595 / 2019
Folha Nº 01



Art. 2º Os beneficiários desta lei, ficam submetidos ao pagamento ofertado pelo valor do m3 do último leilão realizado, nas condições que se encontram, bem como às demais regras de participação do leilão.

Art. 3º Em não havendo interesse por parte dos artesãos e seus representantes no lote de material lenhoso até o momento final da realização do leilão, a NOVACAP ou seus prepostos, por razões de conveniência e oportunidade, poderá disponibilizar o material para outros arrematantes, sem que caiba aos concorrentes qualquer tipo de reclamação.

Art. 4º A contratação decorrente das respectivas vendas de que trata esta lei, será formalizada mediante a celebração de convênio ou outro ajuste específico entre o órgão público responsável pela regulação da produção artesanal e as entidades que representam os artesãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 595 / 2019
Folha Nº 02 / 1

A presente proposição que submeto à apreciação de meus pares tem por objetivo principal fortalecer a **política do artesanato no Distrito Federal**.

Um dos principais aspectos relacionados ao aproveitamento de resíduos de madeira é sua viabilidade econômico-financeira para os artesãos na confecção de obras de arte e móveis, tendo em vista que a maior parte da madeira resultante da poda das árvores ou até mesmo de sua supressão tem reutilização garantida.

O foco do projeto é destinar parte dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana e remoção de árvores públicas (troncos, toras, galhos,



tocos e raízes) feito pela NOVACAP aos artesãos do DF, com a destinação de 100m³ dos lotes, provenientes da venda em leilões públicos de madeira daquela companhia.

Por intermédio de unidade produtiva artesanal ou da associação credenciada ou inscrita no Registro Distrital do Artesanato, os artesãos ficam submetidos ao pagamento ofertado pelo lote, nas condições que se encontram, bem como às demais regras de participação do leilão público.

Insta destacar, que a NOVACAP é o órgão responsável pelo serviço de podas de árvore, roçagem do mato alto e manutenção dos canteiros e áreas verdes de todo o Distrito Federal. Em todo o DF existem, aproximadamente, 5 milhões de árvores. Destas, cerca de 1 milhão podem ser encontradas no Plano Piloto. As intervenções são realizadas de acordo com as demandas encaminhadas pela população.

O projeto de lei, visa, por seu turno, assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivando o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, além de fortalecer as tradições culturais.

Como se sabe, o artesanato é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, merecendo uma política de desenvolvimento sustentável voltada para o setor e associada a projetos sociais e de desenvolvimento turístico.

Esta Lei busca fortalecer nossa vocação regional, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por intermédio da destinação de percentual de madeiras dos lotes, provenientes da venda em leilões públicos de madeira da NOVACAP.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 595 / 2019
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



Por se tratar de tema de grande relevância, é que apresento o presente Projeto de Lei, a fim de criar um justo instrumento de auxílio ao fomento e desenvolvimento do artesanato do Distrito Federal.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em



RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 595 / 2019
Folha Nº 04



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 595/19** que “Destina, a venda, ate 100m³ mensais de madeira resultante de poda e remoção de árvores, de responsabilidade da NOVACAP, às associações de artesãos do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 595 2019
Folha Nº 05